

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE JOAQUIM GRAÇA
CONTRA O "EXPRESSO"

(Aprovada em reunião plenária de 23OUT02)

Jy

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Joaquim Graça contra alegada denegação de exercício de direito de resposta, sendo o seguinte o texto do recurso:

"Nos termos da Lei 2/99, de 13/1, artº 27º venho requerer a intervenção de V. Exa. para que o jornal Expresso publique o meu direito de resposta, ao escrito de Clara Ferreira Alves, na página 106 da Revista publicada no dia 7/9/2002, publicação que expressamente referi, em carta, com aviso de recepção e que fui recebida naquele semanário, em 1/10/2002 (Anexo 1).

Com efeito, nos termos dos meus direitos de cidadania, legalmente expressos, fui atingido no meu patriotismo quando a referida senhora, nomeadamente, afirma que, "Portugal tem um público esclarecido que consome cultura" (Anexo 2) o que é desmentido pelos 80% de analfabetos funcionais e, também, por "um país de opereta", publicado no mesmo jornal, 2 semanas depois (em 21/9/2002), com a assinatura do próprio director do jornal, José António Saraiva (Anexo 3)."

Em anexo vêm com efeito os elementos prometidos no recurso propriamente dito, ou seja, cópia do artigo de Clara Ferreira Alves, da carta do recorrente ao "Expresso" e, ainda, o texto da pretendida resposta, não publicada. É também disponibilizado um artigo, saído no "Expresso" de 21 de Setembro, intitulado "Um país de opereta", da autoria do Director do semanário.

I.2. No artigo em causa, intitulado "O Pequeno País", a colunista disserta acerca da condição político/histórica do Portugal contemporâneo, tecendo considerações sobre a mediocridade e o

3971

provincianismo do país no período anterior ao 25 de Abril de 1974, ainda que chamando finalmente a atenção para que o progresso material e cultural que ultimamente beneficiou a nossa sociedade pode ter o efeito perverso de escamotear a memória de um passado recente cuja compreensão nos deve levar a valorizar o presente. E termina assim: J7

"Este país pequeno que é o meu, esta questão que tenho comigo mesma, já não é o país triste do adeus português de Alexandre O'Neil. Também não somos o país da Expo ou do Europeu 2004. Somos Portugal. E nas nossas fronteiras, "grelhamos a fogo lento" os cidadãos de segunda e terceira, os outros. E fazem fila os candidatos ao paraíso. Temos imigrantes do Leste da Europa, uma comunidade que cresce todos os dias e que passa as privações que passámos na nossa diáspora da necessidade. Seria bom que nos lembrássemos que nem sempre fomos assim, e que estimássemos, em memória desse passado atrasado, o presente que alcançámos. Um país é muito mais que a soma dos orçamentos e as contas em dia. Um país é um trabalho inacabado."

Em nenhum passo da peça Clara Ferreira Alves se refere ao recorrente, directa ou indirectamente.

I.3. O teor da pretendida resposta de Joaquim Graça, que ele intitula *"Carta Aberta a Clara Ferreira Alves"*, configura um artigo de opinião em que o recorrente contesta, em termos aliás vagos e relativamente pouco assertivos face aos entendimentos defendidos por Clara Ferreira Alves, os tópicos que julga enformarem o texto da colaboradora do *"Expresso"*. Trata-se de uma intervenção assumidamente opinativa, subjectiva e claramente ideológica sobre a situação de Portugal, designadamente no período posterior ao 25 de

Abril de 1974, num sentido acentuadamente pessimista no que toca ao Portugal dos nossos dias.

17

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, tendo nomeadamente em conta o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e, no patamar da legislação ordinária, o estipulado nas alíneas i) do artigo 3.º e na alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. O direito de resposta representa um instituto jurídico de grande relevo ético/legal, constituindo, em síntese, uma garantia de contraditório obrigatório e gratuito no próprio órgão de comunicação social que suscitou a mediatização que, directa ou indirectamente, interpelou a reputação e boa fama do candidato a respondente (direito de resposta em sentido estrito) ou expôs factos inverídicos ou erróneos que o candidato a respondente tenha a legitimidade bastante para corrigir (direito de rectificação). Ou seja, estamos perante um mecanismo de defesa pública de direitos de personalidade, de raiz constitucional, assente na disponibilização de um espaço de contraversão a pessoas referenciadas de uma forma tipificada na lei, disponibilização que é vinculativa para os órgãos interpelantes.

III.2. Vejamos o que se passou no caso em apreciação. Houve um artigo de opinião, versando a natureza político/cultural do devir português coevo, que não agradou ao recorrente, que a ele quis retrucar. Nada a opor se o procurasse fazer resignando-se á liberdade de opção editorial do semanário que publicou a peça original. E, então, o "Expresso" publicaria, ou não, a carta que um seu leitor, a esse

simples título, lhe sugerira. O que há aqui de particular, e de sobejante, é a invocação do instituto do direito de resposta para adregar um acesso privilegiado (por obrigatório) às páginas do "Expresso". Ocorrerá porventura um tal direito? 17

III.3. Não ocorre, indubitavelmente. Sendo o direito de resposta uma figura jurídica de cariz excepcional, a interpretação casuística, designadamente no regulador, que venha a consagrar esse direito haverá que ser rigorosa e restrita. Infringindo o instituto do direito de resposta a regra da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, só em casos de evidente consonância do pedido com o direito será de reconhecer esta faculdade de virtual expropriação de espaço mediático por imperativo de interesse público. Declaradamente, não foi isso que sucedeu no litígio de Joaquim Graça contra o "Expresso". E até a titulação da almejada resposta pelo recorrente, que a rotula de carta aberta, comprova a natureza inadequada da "resposta" enquanto suposta utilização do direito que invoca. Quanto a um artigo do Director do "Expresso", posterior ao de Clara Ferreira Alves, que o recorrente cita em abono da sua tese, tal alegação é, para os efeitos em apreço, de todo inócua. Ela só prova que no "Expresso" são publicadas opiniões diferentes, até talvez contraditórias, o que é absolutamente normal num jornal de um país democrático. Dir-se-á mesmo que esta conflituosidade opinativa saudável parece, em termos comportamentais, dar mais razão aos pontos de vista de Clara Ferreira Alves caracterizadores do Portugal moderno do que aos de Joaquim Graça.

III.4. A verdade é que o recorrente não foi minimamente referenciado no texto em alusão, repete-se, nem directa nem indirectamente. Inexiste portanto no caso o requisito essencial da legitimidade imposta pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro. Haverá sem dúvida uma discrepância de opinião que separa o recorrente da articulista, respeitável decerto mas

inconsistente em ordem a poder justificar a invocação útil do direito de resposta. O deferimento eventual do presente recurso diluiria por completo as balizas conceptuais que urge assegurar na sustentação do instituto do direito de resposta, descaracterizando-o e acarretando, inevitavelmente, um corolário inaceitável, o de que, perante praticamente todos os artigos de opinião, praticamente todos os cidadãos teriam, se discordassem da orientação dos mesmos, o direito de utilizarem o direito de resposta para os contrariarem no órgão em causa. É claro que não é esse o sentido da lei, é claro que o direito de resposta não é isso, nem o poderia ser. Irreversivelmente, o recurso de Joaquim Graça, estribado num conflito de opinião face a um texto que não o citava nem de nenhum modo se pode considerar que se lhe referia, terá que provocar, da parte da Alta Autoridade, o improvimento, por carência de fundamento legal.

17

III.5. É contudo de assinalar que o Director do "*Expresso*" deveria, em obediência ao disposto no nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, ter comunicado em tempo ao candidato a respondente o motivo da denegação de publicação, o qual, na circunstância, até era inteiramente procedente, como fica acima explicado. Ao que tudo indica, o "*Expresso*" não preencheu este requisito legal, o que só se pode lamentar.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Joaquim Graça contra o "*Expresso*", por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta relativamente a um artigo de Clara Ferreira Alves publicado na Revista daquele semanário a 7 de Setembro de 2002, intitulado "*O Pequeno País*", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não reconhecer provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não foi, nem directa nem indirectamente, interpelado no referido artigo, pelo

39+15

que lhe escasseia por completo no caso o requisito legalmente decisivo da legitimidade.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela de Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

23 de Outubro de 2002

O Presidente,



**(Armando Torres Paulo)
Juiz Conselheiro**

SLR/IM

3976